



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Uberlândia, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos nesta Lei, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta lei, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no §2º do art. 1º, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização PAR obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso, não punitivo e na forma colegiada comissão processante, bem como atribuições e disposições a serem estabelecidas, mediante decreto regulamentar.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 4º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5º. O procedimento de investigação preliminar será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. O procedimento de investigação preliminar poderá ser instaurado:

I de ofício;

II em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa interessada por intermédio de meios legalmente permitidos, desde que contenha informações sobre o fato e possível autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III por comunicação de outro órgão interno municipal ou entidade, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e devido enquadramento nesta Lei, bem como da juntada da documentação pertinente.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal, designar qual órgão da administração pública municipal ficará dirigente a realizar o procedimento investigativo preliminar a ser instaurado nos casos previstos do inciso I, II e III do art. 6º, bem como atribuições e disposições a serem estabelecidas, mediante decreto regulamentar.

§1º O órgão responsável pelo procedimento investigatório previsto no caput deste artigo, deverá designar um servidor para realizar da investigação preliminar, de caráter indeclinável não remunerado.

§2º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos previstos nesta Lei, os órgãos e/ou entidades previstas no inciso III, do art. 6º, deverão encaminhar no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal ao órgão descrito no artigo 7º, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 8º. O servidor do órgão responsável pela investigação preliminar poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Parágrafo único. Poderá inclusive:

I requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade previstas no inciso III, do art. 6º, para auxiliar na investigação, quando estes forem comunicadores, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável e não remunerado;

II solicitar auditorias e outras atividades no âmbito de sua competência municipal, ao órgão responsável na esfera administrativa, em assuntos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, em face das pessoas jurídicas, e outros assuntos correlatos;

III requerer medidas judiciais e outras atividades no âmbito de sua competência municipal, ao órgão responsável na esfera administrativa, que tem por finalidade representar e defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Município, caso seja necessário, para a persecução investigativa das infrações.

Art. 9º. A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período pelo órgão instaurador da investigação preliminar.

Art. 10. Encerrado o prazo constante do art. 9º, ou esgotadas as diligências, o servidor responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I o(s) fato(s) apurado(s);

II o(s) seu(s) autor(es), co-autor(es) e partícipe(s), quando possível a verificação de participação acessória na infração;

III o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos desta Lei e demais legislações correlatas;

IV o(s) fundamento(s) da decisão, com a recomendação pelo arquivamento ou instauração do Processo Administrativo de Responsabilização PAR, bem como o encaminhamento ao órgão responsável previsto no art. 7º.

Parágrafo único. Os atos administrativos oriundos desta investigação deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, observados os dispositivos da Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2004, e suas alterações, e demais legislações correlatas.

Art. 11. Recebidos os autos do procedimento de investigação preliminar na forma prevista no art. 10, o órgão responsável pela perscrutação previsto no artigo 7º poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício pelo órgão responsável pela condução do procedimento investigatório preliminar, ou mediante requerimento, por qualquer pessoa interessada, órgão municipal interno ou entidade, ambos em despacho fundamentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Art. 12. Tanto o requerimento inicial, quanto o requerimento de juntada de documentos ao procedimento de investigação preliminar deverão ocorrer via protocolo geral ao órgão perscrutor, para fins do devido andamento e validade.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 13. A competência para a instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização PAR é privativa ao órgão previsto no art. 7º desta Lei, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A competência para a instauração do PAR poderá ser delegada, vedada à subdelegação.

Seção I

Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 14. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade objetiva administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial e deverá conter:

- I o órgão responsável pela instauração;
- II o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
- III o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- IV os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;
- V a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;
- VI o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Art. 15. O Processo Administrativo de Responsabilização PAR será conduzido por comissão processante composta por três servidores estáveis lotados no órgão responsável previsto no art. 7º e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da administração pública, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§1º A comissão processante responsável pela condução, por intermédio do órgão perscrutor poderá requisitar nominalmente servidores estáveis de outros órgãos municipais ou entidades, envolvidas direta ou indiretamente na ocorrência para auxiliar na análise do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável e não remunerado.

§2º A comissão processante do PAR deverá atuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§3º A comissão processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III solicitar à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações;

IV além de outras atribuições e disposições correlatas.

§4º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

§6º Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

Art. 16. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

I pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV por motivo de força maior devidamente comprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Art. 17. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º Do instrumento de notificação constará:

I a identificação completa da pessoa jurídica, constante do número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

II a indicação do órgão perscrutor e o número do processo administrativo instaurado;

III a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV o prazo para apresentação da defesa escrita;

VI a indicação onde deverá ser protocolizada defesa;

VII a informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

§2º As notificações, bem como as citações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§3º Para a validade do Processo Administrativo de Responsabilização PAR é indispensável à citação da pessoa jurídica ou do executado.

§4º A pessoa jurídica poderá ser citada na pessoa de seu representante legal devidamente constituído.

§5º Estando à parte estabelecida em local incerto e não sabido, ou não sendo válido o procedimento na forma do § 2º, será realizada nova citação por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§6º As sociedades não personificadas, conforme estabelecidas pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, em seus arts. 986 a 966 serão citadas na pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se o disposto do §5º deste artigo nos casos previstos.

§7º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, porém o comparecimento espontâneo do representante legal devidamente constituído da pessoa jurídica responsabilizada supre sua falta ou irregularidade.

Art. 18. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, à comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, fazendo-se assistir, facultativamente, por procurador, salvo quando obrigatória à representação por força de lei.

§2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§3º São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do Processo Administrativo de Responsabilização PAR, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§4º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§5º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Art. 19. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão processante, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º A pessoa jurídica deverá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para tanto, e poderá ser assistida por seus procuradores devidamente constituídos.

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§3º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na legislação municipal que disciplina, aplicando-se, subsidiariamente, o Novo Código de Processo Civil.

Art. 20. Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR deverá encaminhado pela comissão processante ao órgão responsável pela instauração, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, com ou sem a manifestação, os autos serão devolvidos à comissão processante para elaboração de relatório final.

Art. 21. O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

II detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais;

IV caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V análise da existência e do funcionamento de Programa de Integridade;

VI conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 22. Após apresentação do relatório final, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora, para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 23. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 24. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade prolatora da decisão.

§2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 25. O recurso previsto neste artigo deverá ser interposto perante um órgão colegiado a ser regulamentando pelo executivo municipal, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgá-lo, e que será subordinado, ao órgão prolator da decisão.

Parágrafo único. É vedada a participação dos membros da comissão processante no órgão colegiado previsto no caput deste artigo.

Art. 26. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

- I os titulares de direitos e interesses que figuram como interessados no processo;
- II aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 27. Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no §1º e caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 28. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 29. Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá de ofício ou a pedido dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 30. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 31. O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I intempestivamente;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não seja legitimado;
- IV depois de exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo recursal.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Art. 32. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto no caput deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 33. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 34. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 27 o seu julgamento definitivo pelo órgão colegiado competente acarretará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa autora, coautora ou partícipe, quando verificada a comprovação de participação acessória na infração.

CAPÍTULO V

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. Constituem atos lesivos à administração pública municipal, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no §1º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Município de Uberlândia, assim definidos:

I prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV no tocante a licitações e contratos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;
- VI outras disposições correlatas a serem estabelecidas mediante Lei.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 36. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Poderá o Controladoria Geral do Município requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§2º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 17 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§4º A decisão sobre a descon sideração da pessoa jurídica caberá ao Controlador-Geral do Município e integrará a decisão a que alude o caput do art. 22 desta Lei.

§5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a descon sideração da pessoa jurídica, observado as disposições no arts. 24 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU CISÃO SOCIETÁRIA

Art. 37. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Art. 38. Havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, oportunizando o exercício do direito a ampla defesa e o contraditório na apuração de sua ocorrência.

Parágrafo único. A decisão quanto à simulação ou fraude será proferida pelo órgão julgador e integrará a decisão a que alude o caput do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 39. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I multa; e

II publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município, ou equivalente, do ente público.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 40. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I a gravidade da infração;

II a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III a consumação ou não da infração;

IV o grau de lesão ou perigo de lesão;

V o efeito negativo produzido pela infração;

VI a situação econômica do infrator;

VII a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesada.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Seção I

Da Multa

Art. 41. A multa-base será fixada no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 42. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

I sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;

III nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 43. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III relação do ato lesivo com atividades fiscais ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, esportes, segurança pública ou assistência social;

IV reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 35 desta Lei, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII paralisação de obra pública;

VIII situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Art. 44. São circunstâncias atenuantes:

I a não consumação do ato lesivo;

II colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

III comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Art. 45. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no artigo 41 desta Lei independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 46. A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um Programa de Integridade configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

§1º A avaliação do Programa de Integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§2º O Programa de Integridade que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§3º O órgão responsável pelo Processo Administrativo de Responsabilização PAR poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação do Programa de Integridade.

Art. 47. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, sendo que o inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 48. A multa e o perdimento dos bens direitos e valores com fundamento nesta Lei serão destinados e revertidos para o Fundo Municipal de Combate à Corrupção, cuja instituição será objeto de projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 49. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do Processo Administrativo de Responsabilização PAR, a publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente nos seguintes meios:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

- I em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica;
- II em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias;
- III no Diário Oficial do Município do poder executivo municipal;
- IV em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal.

Seção III

Da Responsabilização Judicial

Art. 50. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 51. Em razão da prática de atos previstos no art. 35 desta Lei, o Município, por meio da Procuradoria Geral do Município e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- I perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

- I ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;
- II ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§3º O Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 40, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Art. 52. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 39, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 53. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985 e suas alterações.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 54. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;
- II e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Parágrafo único. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Art. 55. A administração pública municipal poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Art. 56. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato.

§1º A proposta do acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização PAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo titular da Controladoria Geral do Município para participar da negociação, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria.

Art. 57. Fica autorizada a Controladoria Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a sua delegação.

Art. 58. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada na Controladoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Municipal nº ___/___" e "Confidencial".

§2º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral do Município poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 59. Uma vez apresentada à proposta de acordo de leniência, a Controladoria Geral do Município:

I designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo dois servidores públicos efetivos e estáveis;

II supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;

III poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na Controladoria Geral do Município ou em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I do caput.

Art. 60. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV proceder à avaliação do Programa de Integridade, caso existente, nos termos desta Lei;

V propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI submeter ao Controlador Geral do Município relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a celebração do acordo de leniência.

Art. 61. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Controladoria Geral do Município para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 62. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, e poderá ser assistida por seu procurador devidamente constituído.

§2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 63. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Controladoria Geral do Município rejeitá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios;

III não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 56.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria Geral do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 64. A celebração do acordo de leniência poderá:

I isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 39 e no inciso IV do art. 51 desta Lei;

II reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no artigo 41;

III isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§1º Os benefícios elencados nos incisos deste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 65. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

V a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos nos incisos do art. 64 desta Lei;

IX a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Novo Código de Processo Civil;

X a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade;

XI o prazo e a forma de acompanhamento, pela Controladoria Geral do Município, do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII e demais condições que a Controladoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§2º O percentual de redução da multa previsto nos incisos do art. 64 desta Lei, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas.

Art. 66. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos nesta Lei e comunicará o fato ao Ministério Público para devidas providências e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP.

Art. 67. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

II o Processo Administrativo de Responsabilização PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência também dará causa a ser registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP.

Art. 68. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 69. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 70. Para fins do disposto nesta Lei, Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 71. Para fins do disposto no art. 46, o Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

VII controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 35 desta Lei;

XVI transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV o setor do mercado em que atua;

V os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

VII a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º A efetividade do Programa de Integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

Art. 72. Para que seu Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I relatório de perfil;

II relatório de conformidade do programa.

Art. 73. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I indicar os setores do mercado em que é atuante no âmbito municipal, e caso possível seara estadual ou nacional e, se for o caso, no exterior;

II apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada;

VI informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 74. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I informar a estrutura do Programa de Integridade, com:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 71 foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea a deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea a deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 35 desta Lei.

II demonstrar o funcionamento do Programa de Integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos;

III demonstrar a atuação do programa na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, desde que sejam de origem lícita.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 76. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

Parágrafo único. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Art. 77. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e suas alterações;

II atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Art. 78. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 12.846, de 1º Agosto de 2013, e suas alterações, o Decreto Federal Regulamentar nº 8.420, de 18 de Março de 2015 e demais legislações correlatas.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Primeiramente, o presente estudo é motivado pela necessidade de se ter um panorama sobre o tema da responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública Municipal, de que trata o Projeto de Lei, especificamente sobre lesões resultantes malversação dos recursos públicos e de atos de corruptela. É notório, que ação volitiva de corrupção é um dos grandes males de nosso tempo. Este comportamento, afeta tanto os países desenvolvidos como os em desenvolvimento, proporcionando prejuízo ao livre comércio e à boa governança, corroendo o Estado Democrático de Direito, limitando os avanços econômicos e políticos e produzindo efeitos devastadores sobre as várias partes interessadas. A partir da década de 90, surgiu o movimento global anticorrupção, o qual se torna um dos temas da agenda global, em virtude de um cenário de transformação mundial e de uma conjuntura favorável. Em algumas partes do mundo, inclusive no Brasil, inúmeras pessoas saíram às ruas para protestar contra a corrupção, descontente com a qualidade dos serviços prestados pela máquina pública. Observa-se que o Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, um período de transformação nas formas de fazer política e negócios que tem relação direta com o combate à corrupção. Existe uma clara decisão da sociedade manifesta de romper com o círculo vicioso da corruptela e adotar um estilo de governo e de negócios orientado pela transparência. A população, de forma geral, anseia por respostas do poder público no tocante ao enfrentamento de patologias corruptivas e também a considera um problema momentoso para o país. Em meio a todo esse contexto, o governo brasileiro sanciona a Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

12.846 de 1º de Agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção LAC ou Lei da Empresa Limpa Clean Company Act, que instituiu no Brasil a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos que sejam cometidos em seu interesse ou benefício, contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A aprovação da Lei despertou grande interesse e atenção sobre o tema do combate à corrupção e tem motivado intensas discussões no setor empresarial brasileiro, sobretudo diante da preocupação das empresas quanto à possibilidade de arcar com sanções severas no âmbito de um processo administrativo de responsabilização. Para além do seu caráter punitivo, a referida Lei também atribui especial relevância às medidas anticorrupção adotadas por uma empresa, que podem ser reconhecidas como fator atenuante em um eventual processo de responsabilização. Neste sentido, com intenção resolutiva e de forma sincrônica com a legislação federal, a fim de suplementá-la, conforme o art. 30 da Carta Magna, o presente Projeto de Lei, tem a finalidade de suprir lacunas preexistentes no sistema jurídico municipal no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos corruptivos e fraudulentos em licitações e contratos administrativos de forma em geral. Indubitavelmente, o requestado Projeto de Lei tem como principal objetivo dotar o ordenamento jurídico municipal de um instrumento legal que promova a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por prática de atos contra a Administração Pública. A lei que resultará do processo de discussão será um importante trunfo ao Município de Uberlândia na luta contra a malversação do dinheiro público, e mais especificamente, na repressão ao suborno praticado por pessoas jurídicas envolvendo autoridades públicas. Esta tomada de decisão, dentro do Legislativo Municipal, sobre como melhor promover uma legislação antissuborno e anticorrupção com foco na responsabilização de pessoas jurídicas é fundamental para que se compreenda a mens legis, a vontade do legislador ao propor este anteprojeto. Nesse cenário, torna-se imperativa a repressão aos atos de corrupção, em suas diversas formulações, de maneira a criar um sistema uniforme, fortalecendo a contenda contra a corrupção no Município de Uberlândia. O alicerce doutrinário e jurisprudencial do projeto em análise está expresso no relatório Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas uma contribuição para o debate público brasileiro, do Projeto Pensando o Direito, da Fundação Getúlio Vargas, que concluiu pela terceira via representada pelo Direito Administrativo Sancionador. A pesquisa da FGV permitiu que se optasse por uma proposição legislativa que autoriza o Estado a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra a Administração Pública com um conjunto de sanções administrativas e cíveis, aplicadas em processos perante o ente, preservadas as competências constitucionais aos diversos representantes atuantes no combate a esta moléstia na máquina pública. Há relativo consenso entre juristas dos limites do Direito Penal para punir a variedade de atos lesivos à Administração Pública, especialmente nos casos em que é necessário responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas, portanto sem perquirição de culpa. Desta maneira, houve por bem o Legislativo Municipal apresentar um projeto de lei que prevê a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a praxis da luta contra a corrupção recomenda que se descarte o critério da responsabilidade subjetiva como requisito para a punição de pessoas jurídicas. Sabe-se que o conjunto dos atos lesivos à Administração Pública, e cada um deles, é de difícil e complexa identificação. Exigir, pois, do Município, que além de provar a correlação entre o ato e a lesão, também prove a culpabilidade do agente, é demandar ao ente que protele indefinidamente a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra autoridades públicas. Sabe-se, ademais, que o direito administrativo sancionador tem propósitos profiláticos e exemplificativos, para além dos propósitos repressores e indenizatórios, mais imediatos. Procura-se demonstrar inequivocamente à sociedade no caso, aos agentes econômicos qual é o ambiente regulatório em que se devem realizar os negócios entre particulares e os contratos com a Administração Pública. Daí porque há um imperativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

tempo para a responsabilização dos agentes que incorrem em condutas vedadas por lei. É preciso que sua punição ocorra dentro dos estritos parâmetros da legalidade, com o devido processo legal, e no menor prazo possível. Somente assim ficará claro para toda a sociedade que as regras do jogo mudaram, de uma vez por todas, e que os responsáveis por atos lesivos à Administração Pública, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, serão processados e punidos, conforme a lei, de forma rápida e eficaz. Vale trazer a lume, nessa oportunidade, o que nos propõe o jurista Fábio Medina Osório, em sua obra sobre improbidade administrativa, quanto à amplitude do campo de atuação de legisladores e operadores do direito, na tarefa de combater a corrupção e promover um Estado eficiente e transparente: De fato, alguns sistemas, como o brasileiro, estão cada vez mais centrados na tutela da improbidade, expressão mais ampla, objeto de nosso foco, constituindo a corrupção uma das facetas mais preocupantes do problema, mas não sua totalidade. É nesse universo que o direito brasileiro joga um papel de vanguarda, assumindo a liderança de um processo de renovação do sistema punitivo, comprometendo-se com parâmetros de maior eficácia, desde o ponto de vista das ferramentas disponíveis, não necessariamente das instituições competentes. Desta maneira um olhar cauteloso ao Município de Uberlândia não será demasia, pois no cenário dos próximos anos, com crescente presença no comércio de bens e serviços, e com uma democracia sólida e uma economia pujante, também internamente, nos faz perceber como é importante essa peça legislativa proposta pelo ilustre vereador. Haverá críticos, certamente, de uma ou outra vertente do direito econômico, do direito administrativo, do direito disciplinário, do direito penal econômico. Não obstante, haverá um grande número de apoiadores dessa medida legislativa, pelo que representa de avanço quando se considera o desafio interinstitucional, governamental e não governamental, empresarial e mesmo individual de cada servidor público, de cada empresário, de cada cidadão, por construir uma sociedade justa, democrática e sobretudo transparente. Uma sociedade em que os custos dos negócios não onerem as contas públicas, em que os contratos com o governo não tragam prejuízos para os contribuintes. Sim, porque a corrupção tem custos altos, sempre pagos pela sociedade. Pois bem, a tarefa a que se propõe o legislador, ao elaborar, discutir e votar o projeto é das mais imprescindíveis e indispensáveis para a sociedade uberlandense, porém, das mais difíceis. Cada país tem uma história que se reflete em seu sistema legal, por essa razão é tão complexo o desafio de domesticar e harmonizar a legislação em blocos econômicos. A proposta de responsabilizar administrativa e civilmente pessoas jurídicas por atos de suborno e corrupção contra as pessoas jurídicas é ainda inovadora, e será posta à prova da eficácia em seu cumprimento, quando aprovada e vigente no Município de Uberlândia. A implementação municipal desta legislação proposta dirá, contudo, se esse caminho é o mais adequado para responsabilizar pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública. Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto explanado como reflexo resolutivo a partir de infindas manifestações em face dos elevados índices de malversação dos recursos públicos municipais e atos de corrupção percebidos pelos munícipes, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto.

Ver. Ronaldo Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00210/2018

Vereador